



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10240.000344/99-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3401-005.773 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2019  
**Matéria** COFINS  
**Recorrente** RAWEL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996

ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. INCOMPETÊNCIA MATERIAL. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. FALTA DE MOTIVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não ocorre a nulidade do auto de infração quando forem observadas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal.

PEDIDO GENÉRICO DE PERÍCIA. INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.

O pedido genérico de perícia, sem a observância dos requisitos previstos no inciso IV do art. 16 do Decreto 70.235/72, não deve ser acolhido.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ART. 149 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Tributos devidos e não recolhidos de forma espontânea devem ser exigidos de ofício pela autoridade administrativa nas hipóteses previstas no Art. 149 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e, na parte conhecida, quanto ao mérito, negar provimento recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Tiago Guerra Machado, Lázaro Antonio Souza Soares, Renato Vieira de Ávila (Suplente convocado), Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Rodolfo Tsuboi (Suplente convocado), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente o conselheiro Cássio Schappo.

## Relatório

1. Trata-se de **auto de infração**, situado às *fls.* 01 a 13, lavrado em razão da falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), referente ao período de apuração compreendido entre 01/01/1994 e 31/12/1996, acrescido de multa de ofício de 75% e juros, totalizando, assim, o valor histórico de R\$ 18.803,68.

2. A contribuinte apresentou **impugnação**, na qual argumentou, em síntese: **(i)** que os documentos e livros comerciais e fiscais foram roubados, em conformidade com o Registro de Ocorrência nº 001/1998 da Delegacia de Itapuã D'Oeste (RO); **(ii)** que a escrituração foi efetuada nos termos do RIR/1994 e da legislação pertinente, tendo conservado os livros e demais comprovantes até a data do roubo, ocorrido em 09/01/1998, não tendo realizado a publicação do aviso concernente ao fato, nos termos do § 1º do art. 210 do RIR/1994 porque tinha esperança de encontrar os livros fiscais subtraídos e evitar a publicidade do roubo a seus clientes e fornecedores; **(iii)** requer diligência à unidade local para realização de perícia, bem como pugna pela improcedência do lançamento efetuado.

3. Em 12/04/2000, a Delegacia Regional do Brasil de Julgamento em Manaus (AM) proferiu a **Acórdão DRJ nº 144**, situado às *fls.* 311 a 315, de relatoria da Auditora-Fiscal Maria de Fátima Oliveira Silva, que julgou parcialmente procedente a impugnação para exonerar de ofício a cobrança dos valores referentes ao fato gerador ocorrido em julho de 1994, no montante de R\$ 9.958,11, mantendo o crédito tributário sobejante exigido, no importe de R\$ 2.977,22, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep**

**Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996**

**Ementa: Falta de Recolhimento.**

*Para os fatos geradores ocorridos até 29/02/1996, as pessoas jurídicas obrigadas à contribuição para o PIS/faturamento, em decorrência da venda de mercadorias ou mercadorias e serviços, deverão calcular o seu valor com base na receita bruta, na forma disciplinada na Lei Complementar nº 07/70, combinado com o artigo 1º da Lei Complementar nº 17/73, e alterações posteriores ora vigentes no nosso ordenamento jurídico.*

*Com o advento da Medida Provisória nº 1.212/95, a contribuição para o PIS devida pelas empresas privadas, a partir de 01/01/1996, será de 0,65% (zero virgula sessenta e cinco por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.*

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Período de apuração: 01/01/1994 a 31/12/1996**

**Ementa: Pedido de Diligência.**

*Apesar de ser facultado ao sujeito passivo o direito de solicitar a realização de diligências ou perícias, compete à autoridade julgadora decidir sobre sua*

*efetivação, podendo ser indeferidas as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, desde que devidamente fundamentado.*

*Os pedidos de diligências e perícias devem ser formulados na impugnação, na forma do artigo 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72, sob pena de serem considerados como não formulados.*

**LANÇAMENTO PROCEDENTE**

4. A contribuinte foi intimada via postal em 10/05/2000, em conformidade com o aviso de recebimento situado à *fl.* 311 e, em 09/06/2000, interpôs **recurso voluntário**, situado às *fls.* 320 a 327, no qual reiterou as razões de sua impugnação, à qual acresceu, ainda: **(i)** o argumento de cerceamento do direito de defesa em virtude de o termo de início de fiscalização não mencionar o objeto exato da ação fiscal ou a sua abrangência, restringindo-se à intimação para apresentação de livros e documentos fiscais, tendo sido a auditoria realizada fora das dependências da empresa, que apenas teve conhecimento do lançamento de ofício e de seus fundamentos com a intimação do auto de infração, sem que tivesse participado de cada etapa do procedimento fiscalizatório; **(ii)** carência probatória do auto lavrado e necessidade de realização de perícia contábil, uma vez que "(...) a empresa tem um fluxo de caixa perfeito", não havendo qualquer indício de fraude ou de sonegação; e **(iii)** a inconstitucionalidade da cobrança dos juros.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

5. O **recurso voluntário** é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento, com a seguinte ressalva.

6. Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, trata-se de matéria que não pode ser apreciada no âmbito do processo administrativo fiscal, conforme dispõe o Decreto nº 70.235/1972, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009:

**Decreto nº 70.235/1972 - Art. 26.** *No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

7. Tal entendimento, ademais, encontra-se consolidado neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme súmula aprovada pela Portaria nº 52, de 21 de dezembro de 2010:

**Súmula CARF nº 2** - *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

8. Assim, não conheço do recurso voluntário interposto neste particular.

9. Preliminarmente, não se vislumbra cerceamento ou preterição do direito de defesa uma vez que a contribuinte foi regularmente intimada do auto de infração lavrado pela autoridade lançadora e a ela foi franqueado o prazo legal para impugná-lo, como veio a fazê-lo. A não participação da contribuinte durante o procedimento fiscalizatório não implica necessariamente nulidade da cobrança, sobretudo porque se está diante de lançamento na modalidade de ofício, realizado por autoridade competente, sendo de todo irrelevante ter sido lavrado pela unidade fiscal apontada.

10. Tampouco é possível se aceitar o argumento de que a acusação fiscal padece de falta de motivação, pois foram observadas todas as disposições do artigo 142 do Código Tributário Nacional e os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, em especial dos arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/1972, em conformidade com a descrição dos fatos e enquadramentos legais que integram o auto de infração lavrado pela DRF de Porto Velho.

11. O pedido de perícia contábil, por seu turno, foi realizado de maneira genérica e sem a exposição dos motivos que a justificam ou seu objeto específico, e sem a necessária formulação dos quesitos referentes aos exames desejados e, portanto, deve ser considerado não formulado nos termos do § 1º e do inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, não havendo, no presente caso, necessidade de sua realização por determinação oficiosa do aplicador para a formação de seu livre convencimento sobre as matérias devolvidas à cognição por meio do manejo do recurso voluntário.

12. Neste sentido, irrelevante para o deslinde da matéria em apreço a alegada informação no sentido de que a contribuinte não pratica fraude ou sonegação, matérias estranhas ao julgamento do presente feito, que se volta à avaliação do lançamento efetuado em sua especificidade.

13. Por fim, trata-se de cobrança de tributo devido e não pago, consistente na falta de pagamento da contribuição à Cofins nos exercícios de 1995 a 1997, apurado a partir dos valores declarados pela empresa autuada nas DIPJ correspondentes, não guardando a argumentação das razões recursais qualquer pertinência com a matéria dos presentes autos e que, por ser estranha à matéria devolvida ao conhecimento desta segunda instância administrativa, não serão conhecidos.

14. Assim, com base nestes fundamentos, voto por conhecer parcialmente e, na parte conhecida, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 10240.000344/99-62  
Acórdão n.º **3401-005.773**

**S3-C4T1**  
Fl. 357

---